



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10830.723544/2011-95  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1402-006.554 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de agosto de 2023  
**Recorrente** M-CAMP CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2009

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MULTA ISOLADA POR COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. INCORPORAÇÃO EFETUADA ANTES DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CANCELAMENTO DA MULTA

Comprovado que, na data da compensação, a contribuinte já tinha efetuado a incorporação da empresa cujo crédito foi compensado não há que se falar em compensação com crédito de terceiro, devendo, portanto, ser cancelada a multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para, i) excluir o lançamento relativo à multa por compensação não declarada; ii) manter o lançamento pertinente à multa isolada por não recolhimento de estimativas mensal.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Maurício Novaes Ferreira, Luciano Bernart, Jandir Jose Dalle Lucca, Paulo Mateus Ciccone (Presidente)

Fl. 2 do Acórdão n.º 1402-006.554 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 10830.723544/2011-95

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório elaborado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), ao qual farei as complementações necessárias:

Trata-se de impugnação contra as seguintes multas:

Multa exigida isoladamente devido à falta de recolhimento da imposto de renda sobre a base estimada, valor R\$ 184.380,04

(...)

Multa isolada devido à compensação indevida efetuada em declaração prestada pelo sujeito passivo, valor R\$ 276.570,05

No processo 10830.012030/2010-20 foram analisadas 27 Declarações de Compensação apresentadas pelo contribuinte em questão que objetivavam extinguir débito de estimativa mensal de imposto de renda, período de apuração Jul/2009, no valor total de R\$ 368.760,07, pela compensação de supostos créditos advindos pagamentos indevidos efetuados por empresa supostamente incorporada.

Deve-se o presente procedimento fiscal ao resultado da apreciação do feito administrativo que considerou não declaradas as 27 compensações analisadas.

O motivo das Declarações de Compensação terem sido consideradas não declaradas foi o fato de utilizarem crédito da empresa M-CAMP VEÍCULOS de CNPJ n 04.575.276/0001-59, ou seja, crédito de terceiro.

Excertos do Despacho Decisório SEORT/DRF/CPS nº 788/11, proferido nos autos do processo administrativo 10830.012030/2010-20:

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2007, em seu artigo 74, § 12, inciso II, dispõe que serão consideradas não declaradas as compensações na hipótese em que o crédito seja de terceiros, in verbis:

"Art .74

**§ 12.** Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

**I** - previstas no § 3o deste artigo;

**II** - em que o crédito:

**a)** seja de terceiros;

[...]

No caso em análise, as Declarações de Compensação arroladas no presente processo, por utilizarem suposto crédito do terceiro M-CAMP VEÍCULOS, CNPJ nº 04.575.276/0001-59, devem se consideradas não declaradas.

Em 04/10/2011 o contribuinte tomou ciência do Termo de Início de Fiscalização, através da Intimação SEORT Nº 1270/2011. O contribuinte foi chamado a prestar esclarecimentos sobre a inconsistência entre as Declarações de Compensação e DCTF **do mês de Jul/2009**. O débito de estimativa mensal da Imposto de Renda sobre a Renda Líquida do período de apuração Jul/2009 que o contribuinte pretendeu compensar não foi confessado em DCTF.

Em 11/10/2011, em atendimento às Intimações, o contribuinte apresentou cópia da DCTF Retificadora de Julho/2009.

A autuada apresentou impugnação com as seguintes alegações:

- Em 17.12.2009, a Recorrente realizou o pedido de incorporação da MCamp Veículos Ltda, sob CNPJ nº 04.575.276/0001-59;

- a empresa incorporada havia efetuado o pagamento indevido de PIS e nos períodos de 2005 a 2008, conforme se demonstra pela realização de série das retificações à DACON's e DCTF's desses períodos, razão pela qual necessitava compensar esses valores.

- em um primeiro momento, a acreditou que se tratava de um equívoco no preenchimento da DCTF e retificou a referida obrigação acessória para constar como débitos os valores acima informados;

- procedeu a nova retificação da DCTF, desta vez para não constar qualquer débito à título dos referidos tributos, vez que esta era a informação correta.

- ocorreram duas retificações; não há qualquer débito de estimativa de Imposto de Renda no período de julho de 2009; o crédito pleiteado não se trata de crédito de terceiros, mas de empresa incorporada;

- a lavratura do referido auto de Infração é contrária aos princípios regentes do direito brasileiro, sendo evidente a ilegalidade e inconstitucionalidade

Da Inaplicabilidade Da Multa De 75% Referente À Suposta Pretensão De Compensação De Crédito De Terceiro (Incorporada)

- a incorporadora assume tantos os débitos quanto os créditos pertencentes à incorporada;

- não cabe ao fisco obstar os efeitos jurídicos inerentes à incorporação realizada;

- em diversos autos lavrados por agentes da Receita Federal do Brasil contra a M-Camp Concessionária de Veículos Ltda. (CNPJ nº 06.244.983/0001-98), o que estava sendo cobrado eram supostas irregularidades cometidas pela empresa Incorporada (MCamp Veículos Ltda - CNPJ nº 04.575.276/0001-59); o que se vê aqui é uma contradição por parte das alegações dos agentes da Receita Federal do Brasil;

- por restar mais que demonstrada a boa-fé da Impugnante tal imposição de multa pelo mero pedido de compensação afronta à direitos e princípios constitucionais, tais como: o direito a petição e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade;

Da Inaplicabilidade Da Multa De 50% Referente à Ausência de Declaração e recolhimento das estimativas de julho de 2009

- retificou a referida DCTF obrigação acessória para constar como débitos os valores pleiteados nas compensações;

- antes de prestar qualquer informação e/ou resposta à Fiscalização, a Impugnante procedeu a nova retificação da DCTF, desta vez para não constar qualquer débito à título dos referidos tributos, isto porque não existiam qualquer débito de CSLL no período de julho de 2009;

- cometeu 2 (dois) lapsos: (i) requerer a compensação de supostos débitos de estimativa de IRPJ e CSLL de julho de 2009 (pois não existiam débitos nesse período) ao invés da restituição dos valores recolhidos indevidamente pela empresa incorporada e (ii) retificar por 2 (duas) vezes a DCTF, sendo a primeira para constar débitos e a última para não constar qualquer débitos.

- O fisco tem o dever de observar os fatos que realmente ocorreram, prevalece o princípio da primazia da verdade real ou verdade material dos fatos;

- o equívoco na declaração da DCTF e nos pedidos de compensações não causaram qualquer prejuízo ao Erário;

- requer sejam todas as publicações e intimações feitas exclusivamente em nome do seu patrono, o advogado

Em 13 de setembro de 2018, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (PR) negou provimento à impugnação. A decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009

PAGAMENTO DE ESTIMATIVA. MULTA SOBRE VALOR NÃO RECOLHIDO.

Será aplicada multa de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal de estimativa não recolhido.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DE TERCEIROS. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA.

Será considerada não declarada a compensação na hipótese em que o crédito seja de terceiros.

A compensação considerada não declarada implicará a constituição dos créditos tributários que ainda não tenham sido lançados de ofício nem confessados ou a cobrança dos débitos já lançados de ofício ou confessados.

Será exigida multa isolada de 75% sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. ARGÜIÇÃO. AFASTAMENTO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA.

A instância administrativa é incompetente para afastar a aplicação da legislação vigente em decorrência da argüição de sua inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Cientificada (AR fls.326), a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 330/340, no qual reitera as alegações já suscitadas quando da impugnação. Em particular requereu a juntada da certidão de baixa da empresa M-Camp Veículos Ltda que teria sido por ela incorporada.

Diante da juntada, em fase recursal, certidão de baixa da empresa M Camp, em 13 de março de 2021, esta turma decidiu, por meio do Acórdão 1402-001.373, baixar o processo em diligência para que a unidade de origem informasse:

- a) Qual a situação cadastral da empresa MCAMP VEÍCULOS LTDA, CNPJ nº 04.575.276/0001-59, quando da realização da compensação que deu origem a multa discutida nesses autos.
- b) Se nos sistemas da RFB a empresa M-CAMP VEÍCULOS de CNPJ nº 04.575.276/0001-59 foi incorporada pela M-CAMP CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS LTDA, nº CNPJ 06.244.983/0001-98
- c) Dê ciência ao contribuinte do teor e resultado da diligência para, querendo, se manifestar.

Em resposta foi elaborado o Despacho de Diligência de fls. 376, no a unidade de origem concluiu:

Em atenção à Resolução que converteu o julgamento em Diligência, seguem as respostas às questões colocadas.

- a) Qual a situação cadastral da empresa MCAMP VEÍCULOS LTDA, CNPJ nº 04.575.276/0001-59, quando da realização da compensação que deu origem a multa discutida nesses autos.

**Resposta: 14/01/2008**

Detalhamento da resposta (conforme documento de fl.374):

As Declarações de Compensação foram protocoladas em 30/08/2010.

Naquela data, ao se consultar o CNPJ 04.575.276/0001-59 no sistema da RFB, seria apresentada a situação "SUSPENSA" pelo motivo "DEF. RFB AG. AN. DO CONVENIENTE" (baixa deferida pela RFB aguardando anuência do conveniente). Tal situação foi digitada no sistema em 18/08/2010 e nele constava em 30/08/2010.

Em 17/09/2010 foi implementado novo motivo, ainda para a situação "SUSPENSA": "INCORPORACAO".

Somente em 18/01/2015 foi implementada no sistema a anuência do conveniente, alterando a situação para "BAIXADA EM 14/01/2008" e motivo "INCORPORACAO". Assim, em que pese a digitação no sistema ter ocorrido em 18/01/2015, deve-se considerar o efeito retroativo a 14/01/2008.

b) Se nos sistemas da RFB a empresa M-CAMP VEÍCULOS de CNPJ nº 04.575.276/0001-59 foi incorporada pela M-CAMP CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS LTDA, nº CNPJ 06.244.983/0001-98.

**Resposta: Sim, conforme documento à fl. 375.**

Cientificado do resultado da diligência, a contribuinte apresentou a manifestação de fls. 381/386, na qual pediu o cancelamento da multa em face do reconhecimento, pela fiscalização de que a incorporação já tinha sido efetuada quando da realização da compensação considerada não declarada.

É o relatório.

**Voto**

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio , Relatora.

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.

Conforme exposto no relatório, trata-se o presente processo do lançamento de duas multas: uma em razão da falta de recolhimento de imposto de renda sobre a base estimada e a outra em razão de realizar compensação indevidamente.

- 1) DA MULTA ISOLADA RELATIVA A FALTA DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTO DE RENDA SOBREA A BASE ESTIMADA.

A Recorrente reitera as alegações de que a multa isolada lançada em razão da falta de recolhimento de estimativa é indevida, uma vez que não possuía débitos estimativa. Esclarece que declarou débito inexistente no pedido de compensação e que, na verdade, deveria ter

formalizado um pedido de restituição de valores pagos pela empresa incorporada. Informa ainda que após a abertura da fiscalização, retificou sua DCTF e após revisar suas apurações verificou que, de fato, não havia débitos a declarar para o período de julho de 2009, e tratou de retificar novamente a sua DCTF retornando ao status inicial, qual seja, nenhum débito informado.

A decisão recorrida, por sua vez, negou provimento à impugnação da contribuinte, uma vez que suas alegações careciam de provas. Confira-se:

A alegação carece de provas para se sustentar.

Conforme relatado, a autuada apresentou Declarações de Compensação (27 Declarações no total) para compensar débitos de estimativa de imposto de renda para o mês de julho de 2009.

A relação das Declarações encontra-se no Despacho Decisório RF/CPS/788/2011, de 22/11/2011, na folha 176. A seguir transcrevo a relação das Declarações com seus respectivos valores.

| Nº do Processo       | Código do Débito | Período de Apuração | Valor do Débito |
|----------------------|------------------|---------------------|-----------------|
| 10830.012030/2010-20 | 5993             | 31/07/2009          | R\$ 10.748,15   |
| 10830.012034/2010-16 | 5993             | 31/07/2009          | R\$ 5.689,68    |
| 10830.012028/2010-51 | 5993             | 31/07/2009          | R\$ 14.491,28   |
| 10830.012029/2010-03 | 5993             | 31/07/2009          | R\$ 9.718,00    |
| 10830.012009/2010-24 | 5993             | 31/07/2009          | R\$ 9.295,24    |
| 10830.012010/2010-59 | 5993             | 31/07/2009          | R\$ 7.863,34    |
| 10830.012011/2010-01 | 5993             | 31/07/2009          | R\$ 15.009,60   |
| 10830.012012/2010-48 | 5993             | 31/07/2009          | R\$ 18.622,17   |
| 10830.012013/2010-92 | 5993             | 31/07/2009          | R\$ 24.044,67   |
| 10830.012014/2010-37 | 5993             | 31/07/2009          | R\$ 22.139,80   |
| 10830.012015/2010-81 | 5993             | 31/07/2009          | R\$ 20.762,09   |
| 10830.012016/2010-26 | 5993             | 31/07/2009          | R\$ 25.407,63   |
| 10830.012017/2010-71 | 5993             | 31/07/2009          | R\$ 308,34      |
| 10830.011973/2010-35 | 5993             | 31/07/2009          | R\$ 22.166,89   |
| 10830.012037/2010-41 | 5993             | 31/07/2009          | R\$ 7.592,98    |
| 10830.012039/2010-31 | 5993             | 31/07/2009          | R\$ 10.123,88   |
| 10830.012041/2010-18 | 5993             | 31/07/2009          | R\$ 13.773,54   |
| 10830.012042/2010-54 | 5993             | 31/07/2009          | R\$ 9.013,15    |
| 10830.012018/2010-15 | 5993             | 31/07/2009          | R\$ 14.783,96   |
| 10830.012020/2010-94 | 5993             | 31/07/2009          | R\$ 13.993,37   |
| 10830.012021/2010-39 | 5993             | 31/07/2009          | R\$ 13.740,78   |
| 10830.012023/2010-28 | 5993             | 31/07/2009          | R\$ 13.782,11   |
| 10830.012024/2010-72 | 5993             | 31/07/2009          | R\$ 10.753,77   |
| 10830.012025/2010-17 | 5993             | 31/07/2009          | R\$ 18.748,63   |
| 10830.012036/2010-05 | 5993             | 31/07/2009          | R\$ 20.768,25   |
| 10830.012038/2010-96 | 5993             | 31/07/2009          | R\$ 8.378,38    |
| 10830.012027/2010-14 | 5993             | 31/07/2009          | R\$ 7.040,39    |
| Total                |                  |                     | R\$ 368.760,07  |

(...)

Portanto, uma vez que a DCTF revisada foi apresentada após o início da ação fiscal (não ocorrendo assim a denúncia espontânea, conforme art 7º do Decreto nº 70.235/1972 e art. 1382 do Código Tributário Nacional), foi constituído o crédito por meio de lançamento de ofício, prevista no art 44, II da Lei 9.430/1996:

(...)

A fim de comprovar que os débitos informados nas Declarações de Compensação não existiam, que foram declarados por mero lapso ou engano, **deveria a autuada apresentar documentos fiscais e contábeis, o que não foi feito**. A singela alegação que houve somente um equívoco é insuficiente para fazer prova a favor da autuada. A alegação deve ser amparada com provas documentais. (grifamos)

Verifica-se, assim, que não se trata de inviabilizar a correção de erro cometido pelo contribuinte. O que a decisão recorrida deixa claro é que, uma vez cometido o erro, cabe ao sujeito passivo o ônus de comprová-lo. Em outras palavras tendo a DCTF a natureza jurídica de confissão de dívida cabe ao contribuinte o ônus probatório de comprovar o erro por ele alegado.

No entanto, apesar de alertada pela decisão recorrida quanto a ausência de documentos contábeis e fiscais que comprovassem o erro por ela alegado, a Recorrente não trouxe, em fase recursal, qualquer documentação fiscal ou contábil que permitisse comprová-lo.

Em face do exposto, deve ser mantida a multa em questão.

## 2) DA MULTA IMPOSTA EM FACE DA COMPENSAÇÃO CONSIDERADA NÃO DECLARADA

Conforme exposto a fiscalização aplicou também a multa de 75% prevista no §4º do art. 18 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com redação dada pela Lei 11.488, de 15 de junho de 2007, o qual determina a exigência de multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada.

Conforme se verifica pelo Despacho Decisório juntado às fls. 176/178 que trata-se de utilização de crédito de terceiros, uma vez que a incorporação da empresa detentora do crédito alegado pela contribuinte não tinha sido concluída. Confira-se (fls. 177):

### FUNDAMENTAÇÃO

Em consulta ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica verificamos que a empresa M-CAMP VEÍCULOS LTDA, CNPJ nº 04.575.276/0001-59, encontra-se na situação cadastral “suspensa” desde 17/09/2010, pois o requerimento de incorporação foi indeferido pelo órgão conveniente – consulta à fl. 100.

Nos sistemas da RFB a empresa M-CAMP VEÍCULOS de CNPJ nº 04.575.276/0001-59 não se encontra incorporada pela M-CAMP CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS LTDA, nº CNPJ 06.244.983/0001-98, conforme se observa nas consultas ao sistema CNPJ às folhas 101 e 102.

Assim sendo, encontrando-se a empresa de CNPJ nº 04.575.276/0001-59 ainda na situação suspensa, não é possível que o pagamento indevido efetuado por esta, seja utilizado pela requerente na compensação de seus débitos.

A Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2007, em seu artigo 74, § 12, inciso II, dispõe que serão consideradas não declaradas as compensações na hipótese em que o crédito seja de terceiros, *in verbis*:

Em sua impugnação a contribuinte insiste que não se trata de crédito de terceiro, uma vez que a empresa teria sido efetivamente incorporada.

A DRJ, por sua vez, entendeu que a referida alegação não poderia ser discutida no âmbito deste processo, uma vez que o processo 10830.012030/2010-20 (referente ao Despacho Decisório DRF/CPS/788/2011) já se encontra arquivado.

Em fase recursal a contribuinte reitera a alegação de que a incorporação foi efetuada não se tratando, portanto, de crédito de terceiro. Para comprovar o alegado, junta aos autos a certidão de baixa de inscrição no CNPJ da empresa M Camp Veículos Ltda (fls. 342) abaixo reproduzida:

| CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                                       |                          |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------|--------------------------|
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                                       |                          |
| MINISTÉRIO DA FAZENDA<br>RECEITA FEDERAL DO BRASIL                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                                       |                          |
| CERTIDÃO DE BAIXA DE INSCRIÇÃO NO CNPJ                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                                       |                          |
| NÚMERO DO CNPJ<br><b>04.575.276/0001-59</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | DATA DA BAIXA<br><b>14/01/2008</b>    |                          |
| <b>DADOS DO CONTRIBUINTE</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                                       |                          |
| NOME EMPRESARIAL<br><b>M-CAMP VEICULOS LTDA</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                       |                          |
| <b>ENDEREÇO</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                       |                          |
| LOGRADOURO<br><b>R LUIS OTAVIO</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | NÚMERO<br><b>1.113</b>                |                          |
| COMPLEMENTO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | BAIRRO OU DISTRITO<br><b>TAQUARAL</b> | CEP<br><b>13.088-130</b> |
| MUNICÍPIO<br><b>CAMPINAS</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                                       | UF<br><b>SP</b>          |
| TELEFONE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                                       |                          |
| <b>MOTIVO DE BAIXA</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                                       |                          |
| <b>INCORPORACAO</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                       |                          |
| <p>Certifico a baixa da inscrição no CNPJ acima identificada, ressalvado aos órgãos convenientes o direito de cobrar quaisquer créditos tributários posteriormente apurados.</p> <p>Emitida para os efeitos da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.</p> <p>Emitida às 17:19:19, horário de Brasília, do dia 21/02/2019 via Internet</p> <p><b>UNIDADE CADASTRADORA:</b> 0810400 - CAMPINAS</p> <ul style="list-style-type: none"><li>A baixa da inscrição não implica em atestado de inexistência de débitos tributários do contribuinte e não exime a responsabilidade tributária dos seus titulares, sócios e administradores de débitos porventura existentes.</li><li>Para verificar a existência de débitos, efetue "Pesquisa de Situação Fiscal" do CNPJ, na página</li></ul> |                                       |                          |

Conforme se verifica pelo documento acima reproduzido, consta como motivo da baixa a incorporação e que esta foi efetuada em **14/01/2008** **data anterior a informação “suspensa” constante do despacho decisório.**

Diante da juntada, em fase recursal, certidão de baixa da empresa M Camp, em 13 de março de 2021, esta turma decidiu, por meio do Acórdão 1402-001.373, baixar o processo em diligência para que a unidade de origem informasse:

Qual a situação cadastral da empresa MCAMP VEÍCULOS LTDA, CNPJ nº 04.575.276/0001-59, quando da realização da compensação que deu origem a multa discutida nesses autos.

Se nos sistemas da RFB a empresa M-CAMP VEÍCULOS de CNPJ nº 04.575.276/0001-59 foi incorporada pela M-CAMP CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS LTDA, nº CNPJ 06.244.983/0001-98

Dê ciência ao contribuinte do teor e resultado da diligência para, querendo, se manifestar.

Em resposta foi elaborado do Despacho de Diligência de fls. 376, no a unidade de origem concluiu:

Em atenção à Resolução que converteu o julgamento em Diligência, seguem as respostas às questões colocadas.

a) Qual a situação cadastral da empresa MCAMP VEÍCULOS LTDA, CNPJ nº 04.575.276/0001-59, quando da realização da compensação que deu origem a multa discutida nesses autos.

Resposta: 14/01/2008

Detalhamento da resposta (conforme documento de fl.374):

As Declarações de Compensação foram protocoladas em 30/08/2010.

Naquela data, ao se consultar o CNPJ 04.575.276/0001-59 no sistema da RFB, seria apresentada a situação "SUSPENSA" pelo motivo "DEF. RFB AG. AN. DO CONVENIENTE" (baixa deferida pela RFB aguardando anuência do conveniente). Tal situação foi digitada no sistema em 18/08/2010 e nele constava em 30/08/2010.

Em 17/09/2010 foi implementado novo motivo, ainda para a situação "SUSPENSA": "INCORPORACAO".

**Somente em 18/01/2015 foi implementada no sistema a anuência do conveniente, alterando a situação para "BAIXADA EM 14/01/2008" e motivo "INCORPORACAO". Assim, em que pese a digitação no sistema ter ocorrido em 18/01/2015, deve-se considerar o efeito retroativo a 14/01/2008.**

b) Se nos sistemas da RFB a empresa M-CAMP VEÍCULOS de CNPJ nº 04.575.276/0001-59 foi incorporada pela M-CAMP CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS LTDA, nº CNPJ 06.244.983/0001-98.

Resposta: Sim, conforme documento à fl. 375. (grifamos)

Cientificado do resultado da diligência, a contribuinte apresentou a manifestação de fls. 381/386, na qual pediu o cancelamento da multa em face do reconhecimento, pela fiscalização de que a incorporação já tinha sido efetuada quando da realização da compensação considerada não declarada.

O cerne da questão é saber se o crédito utilizado pela Contribuinte lhe pertencia no momento da compensação ou se era crédito de terceiro. Conforme confirmado pela diligência a incorporação da empresa foi efetuada em 14/01/2008, inobstante tal informação só tenha sido registrada no âmbito da RFB em 18/01/2015.

De acordo com o Código Civil Brasileiro, a incorporação se aperfeiçoa com a deliberação dos sócios das duas empresas. Uma vez deliberada a incorporação, a sociedade

incorporadora declara extinta a sociedade incorporada e promove a averbação da extinção no registro do comércio. É o que preconizam os artigos 1116 a 1118:

Art. 1.116. Na incorporação, uma ou várias sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações, devendo todas aprova-la, na forma estabelecida para os respectivos tipos.

Art. 1.117. A deliberação dos sócios da sociedade incorporada deverá aprovar as bases da operação e o projeto de reforma do ato constitutivo.

§ 1º A sociedade que houver de ser incorporada tomará conhecimento desse ato, e, se o aprovar, autorizará os administradores a praticar o necessário à incorporação, inclusive a subscrição em bens pelo valor da diferença que se verificar entre o ativo e o passivo.

§ 2º A deliberação dos sócios da sociedade incorporadora compreenderá a nomeação dos peritos para a avaliação do patrimônio líquido da sociedade, que tenha de ser incorporada.

Art. 1.118. Aprovados os atos da incorporação, a incorporadora declarará extinta a incorporada, e promoverá a respectiva averbação no registro próprio.

Por outro lado, a Lei 6.404/76, aplicável subsidiariamente aos casos da espécie, tem disposição semelhante:

Art. 227. A incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações.

§ 1º A assembleia geral da companhia incorporadora, se aprovar o protocolo da operação, deverá autorizar o aumento de capital a ser subscrito e realizado pela incorporada mediante versão do seu patrimônio líquido, e nomear os peritos que o avaliarão.

§ 2º A sociedade que houver de ser incorporada, se aprovar o protocolo da operação, autorizará seus administradores a praticarem os atos necessários à incorporação, inclusive a subscrição do aumento de capital da incorporadora.

§ 3º Aprovados pela assembleia geral da incorporadora o laudo de avaliação e a incorporação, extingue-se a incorporada, competindo à primeira promover o arquivamento e a publicação dos atos da incorporação.

Em ambas as normas, apresenta-se claro que a extinção da pessoa jurídica se dá no momento da aprovação do ato societário, que deve, a posteriori, ser arquivado e publicado.

A legislação fiscal não destoa deste entendimento. A Lei 9.430/96 considera o encerramento da empresa, para fins fiscais, como a data do evento societário. Confira-se:

Art.1º A partir do ano- calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.

§1º Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, a apuração da base de cálculo e do imposto de renda devido será efetuada **na data do evento**, observado o disposto no art. 21 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

§2º Na extinção da pessoa jurídica, pelo encerramento da liquidação, a apuração da base de cálculo e do imposto devido será efetuada na data desse evento

A lei 9.249/95, por sua vez, determina a apresentação do balanço de encerramento da empresa sem fazer qualquer menção ao registro na Junta Comercial. Acompanhemos:

Art. 21. A pessoa jurídica que tiver parte ou todo o seu patrimônio absorvido em virtude de incorporação, fusão ou cisão deverá levantar balanço específico para esse fim, no qual os bens e direitos serão avaliados pelo valor contábil ou de mercado.

§ 1º O balanço a que se refere este artigo deverá ser levantado até trinta dias antes do evento.

§ 2º No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, que optar pela avaliação a valor de mercado, a diferença entre este e o custo de aquisição, diminuído dos encargos de depreciação, amortização ou exaustão, será considerada ganho de capital, que deverá ser adicionado à base de cálculo do imposto de renda devido e da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 3º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, os encargos serão considerados incorridos, ainda que não tenham sido registrados contabilmente.

§ 4º A pessoa jurídica incorporada, fusionada ou cindida deverá apresentar declaração de rendimentos correspondente ao período transcorrido durante o ano-calendário, em seu próprio nome, até o último dia útil do mês subsequente ao do evento.

Também nesse sentido mencione-se a decisão proferida por esta turma no Acórdão nº 1402.00.431, cuja ementa é a seguinte:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2003

IRPJ. INCORPORAÇÃO. CRÉDITOS DA INCORPORADA. COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS DA INCORPORADORA. POSSIBILIDADE. A incorporação transfere débitos e créditos da incorporada para a incorporadora, a partir do momento em que aprovada pelos sócios o ato societário. O registro da Junta Comercial é mera formalidade que visa dar conhecimento do ato a terceiros para que estes possam questioná-lo nas hipóteses legalmente previstas. O Fisco, por exigências próprias, toma conhecimento da incorporação no momento da apresentação da declaração de encerramento da empresa. Inexigibilidade do registro para efeitos fiscais.

Tendo sido comprovado pelo resultado da diligência que a incorporação se deu antes da compensação que originou o lançamento da multa, este deve ser cancelada

Além disso, é importante registrar que o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 796939, sob a sistemática da repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da referida multa, conforme se verifica pela tese consignada no Tema 736 abaixo transcrito:

**Tema 736** - Constitucionalidade da multa prevista no art. 74, §§ 15 e 17, da Lei 9.430/1996 para os casos de indeferimento dos pedidos de ressarcimento e de não homologação das declarações de compensação de créditos perante a Receita Federal.

### 3)CONCLUSÃO

Em face de todo exposto, dou parcial provimento ao recurso para excluir do lançamento o montante relativo à multa relativa a compensação não declarada e manter o lançamento pertinente à multa isolada por não recolhimento de estimativa mensal.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio.